

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a realização de exame destinado ao diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos, com o objetivo de permitir a identificação precoce dessa condição e o encaminhamento imediato para tratamento adequado.

Segundo a justificativa da proposição, a necessidade de instituir a realização do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos baseia-se na premissa de que o diagnóstico precoce é crucial. A detecção e o tratamento precoces podem prevenir o desenvolvimento de deficiências graves e permanentes, permitindo que as crianças afetadas desenvolvam-se de forma saudável e tenham uma qualidade de vida sem restrições.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Saúde, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

## II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que, dentro da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

O pé torto congênito, também conhecido como *talipes equinovarus*, é uma deformidade que ocorre em recém-nascidos, caracterizada pela rotação anormal do pé. Se não diagnosticada e tratada precocemente, essa condição pode resultar em dificuldades permanentes de locomoção, dor e uma qualidade de vida significativamente reduzida.

Entretanto, quando diagnosticado logo após o nascimento, o tratamento apresenta elevadas taxas de sucesso, sobretudo por meio de métodos conservadores amplamente utilizados na prática clínica com acompanhamento ortopédico especializado.

Nesses casos, a intervenção precoce evita a necessidade de procedimentos cirúrgicos complexos e reduz substancialmente o risco de incapacidades permanentes.

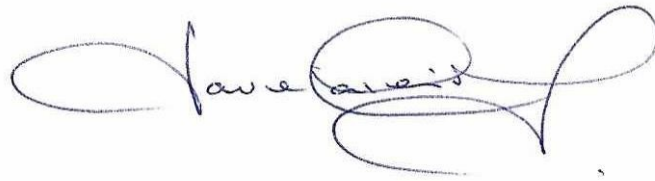
Dessa forma, a proposta de tornar obrigatória a realização do exame clínico para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos revela-se medida relevante de promoção da saúde infantil.

Além disso, a medida contribui para reduzir custos futuros para o sistema de saúde, uma vez que o tratamento precoce é menos oneroso do que as intervenções tardias necessárias quando o diagnóstico ocorre apenas em fases mais avançadas do desenvolvimento da criança.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.181, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-1825

